



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.913 - SP (2013/0295919-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ALFONS GEHLING E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S) - SP065311
OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP146474
EMBARGADO : WALDOMIRO MOTA PAZ
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Na hipótese, não há falar em litigância de má-fé, pois a ora embargante interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.913 - SP (2013/0295919-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALFONS GEHLING & CIA. LTDA. ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido" (e-STJ fl. 461).

A embargante sustenta a ocorrência de contradição no julgado atacado, referente ao fato de ter impugnado especificadamente os fundamentos da decisão que foi anteriormente agravada, especialmente no tocante à questão do rito procedimental da ação de prestação de contas.

Afirma ter transcrito o artigo de lei federal que entendeu violado.

Argumenta que a controvérsia dos autos diz respeito à matéria unicamente de direito, não havendo falar em aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso com atribuição de efeitos infringentes.

A parte embargada apresentou impugnação, pugnando pela aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 475/478).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.913 - SP (2013/0295919-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o agravo regimental não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que ensejou a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

Com efeito, conforme consignado no acórdão atacado, a embargante deixou de rebater em seu regimental, de forma específica, os fundamentos referentes à incidência das Súmulas nº 284/STF e nº 7/STJ.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Por fim, incabível a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, haja vista que interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0295919-1

**EDcl no AgRg no
REsp 1.401.913 / SP**

Números Origem: 4050120040080633 4068494 79404 7942004 92435356620058260000 994050727000

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFONS GEHLING E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S) - SP065311
OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP146474
RECORRIDO : WALDOMIRO MOTA PAZ
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALFONS GEHLING E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : RUBENS OPICE FILHO E OUTRO(S) - SP065311
OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA E OUTRO(S) - SP146474
EMBARGADO : WALDOMIRO MOTA PAZ
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR - SP155935

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.